



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 31/MAI/2019 11:23 000006867

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 020/2019

Voto ao Projeto de Lei nº 061, de 24 de maio de 2019, do Poder Executivo, que abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar no valor de R\$ 690.000,00, e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 690.000,00 (seiscientos e noventa mil reais), em vista de anulação de dotação orçamentária.

Segundo a Mensagem do projeto, tal crédito adicional faz-se necessário para possibilitar:

1) o pagamento das parcelas referentes ao financiamento contratado junto ao Governo do Estado de São Paulo, por meio da Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a aquisição de um caminhão basculante, conforme autorização da Lei Municipal nº 1.559/2018;

2) a aquisição de um veículo de transporte para o Setor da Merenda Escolar, com a complementação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a fim de garantir o melhor acondicionamento e conservação dos alimentos;

3) a realização de obras de cobertura e pintura do piso da quadra esportiva da Escola EMEF “Sérgio Rossetti”, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), as quais serão realizadas a partir da previsão de devolução de duodécimo pela Câmara Municipal;

4) o pagamento da empresa que presta os serviços de destinação de lixo domiciliar, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), em vista do aditamento do contrato administrativo.

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 08 de maio de 2019. Na referida Mensagem o autor também solicita a concessão de regime de urgência especial à tramitação do projeto.

Em 24 de maio de 2019, o Prefeito Municipal solicitou a instalação de sessão extraordinária para discussão e deliberação do referido projeto, por meio de ofício protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 000006845, a qual foi convocada pelo Edital de Convocação nº 004/2019.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município (L.O.M.), e do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente.

Ademais, o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.569/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.594/2018 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto ao mérito, no que toca à aquisição de veículo para o Setor da Merenda Escolar e à realização das obras de cobertura e pintura do piso da quadra esportiva da Escola EMEF "Sérgio Rossetti", cumpre-se com o dever da Administração Pública Municipal de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, além de oferecer os insumos necessários à boa qualidade da educação pública, incluindo a alimentação e a prática desportiva, nos termos do art. 5º, V, da Lei Orgânica do Município; do art. 23, V, da CF/88; e dos arts. 4º, VIII, e 27, IV, da Lei Federal nº 9.394/1996.

Acerca da viabilização do pagamento da empresa que presta o serviço de destinação do lixo domiciliar, observa-se que a Administração Pública Municipal também busca cumprir com o dever de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, V, da CF/88, e do art. 4º, I, item 4, da L.O.M.

No mesmo sentido, a viabilização do de parcelas referentes ao financiamento contratado junto à Desenvolve SP para a aquisição de um caminhão basculante para a frota municipal visa garantir a boa prestação dos serviços públicos municipais, observando à competência prevista no artigo 30, V, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante, a realocação e aplicação de recursos financeiros, de uma forma geral, cumprem com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2019.

THIAGO AQUINO ALVES

Relator

"PELAS
CONCLUSÕES"

"PELAS
CONCLUSÕES"



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 31/MAI/2019 11:23 000006868

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 020/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 31 de maio de 2019, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 061, de 24 de maio de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2019.

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Comissão

EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente

RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro

